



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 005/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 015/2025, Autógrafo de Lei nº 019/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2025, que INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O "MÊS DO DIREITO DE TODOS", DEDICADO AO ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO À POPULAÇÃO,".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade."

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

1 de 7

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES | CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende incluir no calendário oficial do município em agosto o “Mês do Direito para todos” com o intuito de trazer atendimento jurídico gratuito no prédio da Câmara Municipal em parceria com instituições de Ensino Superior e a Ordem dos Advogados do Brasil – subseção de São Mateus.

É inegável que a instituição de calendário temático no município é considerado matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

2 de 7

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 24. É de competência privativa da Câmara Municipal de São Mateus, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os serviços de Secretaria e prover os respectivos;

(...)

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência interna e competência privativa;

(...)

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

3 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP: 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

1.2 DA INCONSTITUCIONALIDE DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 015/2025

O art. 5º do referido Projeto de Lei nº 015/2025 traz a seguinte redação:

Art. 5º Os serviços prestados terão natureza consultiva, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelos atendimentos, **exceto nos casos em que o advogado voluntário atue dentro dos limites autorizados pela legislação profissional.**

(grifo nosso)

A parte final do artigo traz a possibilidade de cobrança de honorários pelos advogados atuantes no projeto da Câmara Municipal que é justamente possibilitar o acesso aos que mais precisam e não tenham condições de arcar com os custos.

Esta abertura enseja ao advogado utilizar do programa para a captação indevida de clientes, o que traria a perca do objeto da legislação.

Corroborando tal entendimento, a jurisprudência traz o seguinte:

4 de 7

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADVOGADO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 62/2009.. Nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CNJ nº 62/2009, os advogados voluntários prestam assistência jurídica sem qualquer contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título. Assiste aos advogados voluntários, porém, o direito de receber os valores a que a parte adversa venha a ser condenada a pagar a título de honorários de sucumbência, como se depreende dos considerandos da referida Resolução. Ademais, não há nos autos nenhum ato decisório nomeando o advogado Rafael Gyrão Góes como dativo, razão pela qual inviável o pagamento pretendido. (TRF-4 - AG: 50055382920174040000 5005538-29.2017.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/07/2017, QUARTA TURMA)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADVOGADO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. O advogado voluntário não tem direito à percepção de remuneração, a não ser aqueles honorários aos quais a parte adversa venha a ser condenada a pagar. Interpretação do art. 1º da Resolução CNJ nº 62/2009. (TRF-4 - AC: 50067824120194047107 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/07/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/07/2024)

Tal vedação encontra guarita na parte final do caput do art. 1º, da Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009:

Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.

Portanto, tal dispositivo é contrário a legislação e a jurisprudência pátria, necessário realizar o Veto Parcial ao artigo 5º por inconstitucional material.

2 SOBRE A ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece parâmetros para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como às medidas provisórias, decretos e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal.

Não havendo Decreto normativo no Município de São Mateus-ES, por analogia, usa-se o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Nestes termos, para melhor adequação quanto da sanção do Projeto de Lei em análise, opina-se pela formatação e requisitos trazidos na legislação acima.

Diante do exposto, considerando os elementos do projeto, entende pela legalidade da proposição e **OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 015/2025, Autógrafo de Lei nº 019/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2025, de autoria da Câmara

6 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaoamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, que "INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O "MÊS DO DIREITO DE TODOS", DEDICADO AO ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO À POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões pelo **VETO PARCIAL ao art. 5º** do Projeto de Lei nº 015/2025 por trazer inconstitucionalidade material ao permitir a cobrança de honorários advocatícios em serviço voluntário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 02 (dois) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).


MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

7 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300370036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.